



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 541 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2014
PROCESSO Nº 1/3849/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012917
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE: JOSÉ IRELAND MENEZES OLIVEIRA
MATRÍCULA: 006.142-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte é acusado de omitir receitas no exercício de 2008. Levantamento fiscal através do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Planilhas que não contemplam as informações necessárias para caracterização da autuação. Evidente vício no lançamento. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SENDO CONSTATADO OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 5.395.288,41, APURADO ATRAVÉS DE DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS, E OUTRAS PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, TODAS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 917.199,02
Multa	R\$ 1.618.586,52
Total a Pagar	R\$ 2.535.785,54

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 a 05); Ordens de Serviço nº 2010.10852 e 2010.23210 (fls. 06 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.10108 e 2010.17981 (fls. 08 e 09); Termo de Intimação nº 2010.14697, 2010.14700 e 2010.19015 (10, 11 e 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23516 (fls. 13); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 14 a 21); Cópias das Notas Fiscais de Entradas (fls. 22 a 39); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 40); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 41); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.07911 (fls. 42); Consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 43).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 49 a 78 dos autos e documentos de fls. 79 a 154.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender restar prejudicado o lançamento fiscal pela ausência de elementos indispensáveis à caracterização da omissão de saídas no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, conforme consta às fls. 155 a 162. Interposto o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 283/2014 (fls. 168 a 171) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância para, rejeitando a declaração de nulidade, determinar o retorno dos autos à CEJUL para emissão de novo julgamento, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter supostamente omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2008, no importe de R\$ 5.395.288,41 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Ab initio, vale ressaltar que em informações complementares afirma o nobre agente atuante que, *in verbis*:

“Deixamos de informar na planilha de fiscalização, dados referentes ao inventário inicial e final, despesas efetivamente pagas no período, outras receitas efetivamente recebidas no período, saldos iniciais e finais de duplicatas a pagar e receber, caixa e bancos, bem como outras, pois a empresa auditada deixou de apresentar os livros: Inventário, Diário, Razão, bem como documentos diversos que pudesse comprovar escriturações contábeis, tais como despesas e impostos pagos, comprovantes de empréstimos ou entradas de outros recursos, duplicatas de fornecedores, saldos de bancos, etc.”

Sem dúvida, como bem foi afirmado pelos ilustres julgador singular e consultor jurídico, a questão é deveras tormentosa. De fato, o nobre auditor fiscal ficou impossibilitado de realizar precisamente sua técnica fiscal escolhida pela não entrega dos documentos pelo contribuinte. Pelo excerto citado em parágrafo anterior, lista-se o rol de informações desconsideradas, posto não disponíveis ao agente fiscal, quando da autuação.

Contudo, em função da estrita legalidade do ato administrativo, não pode o auditor afastar-se do diploma legal, quando este traz especificidades quanto aos critérios a serem utilizados na fiscalização. É o que enfrentamos no caso em vertente. O nobre auditor, em sede de informações complementares, afirma que não considerou elementos indispensáveis a composição da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Com a devida vênia, a falta de informações imprescindíveis à concretização da técnica fiscal, mesmo que partindo da inércia do autuado, mancha a autuação com a tinta da insegurança jurídica, princípio de prestígio na seara administrativa e judicial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Para fins de caracterização de qualquer infração por meio de levantamento fiscal, insta esclarecer, deve ser utilizado critério que tenha base em lei, em face do princípio da estrita legalidade tributária, devendo a autoridade fiscal lançar mão de critérios capazes de propiciar um adequado grau de certeza e precisão ao lançamento tributário.

Uma vez que o contribuinte não entregou os documentos exigidos está, claramente, embaraçando os trabalhos de fiscalização e para isso é de se adotar a tipificação própria para conduta.

Faço aqui citação trazida às fls. 147 dos autos, pedindo a devida vênua ao ilustre consultor jurídico Dr. José Sidney Valente Lima, sobre seu posicionamento anterior, em processo similar. Para fazer justiça, com este exemplar parecerista, lembro que este posicionamento não reflete sua opinião nos presentes autos, porém como é de conhecimento geral neste contencioso, suas palavras, por serem baseadas em seu vasto e elogiável conhecimento técnico jurídico, são sempre dignas de enfoque.

“De fato, o regulamento do ICMS, em seu art. 34, inciso I, determina que o valor das operações seja arbitrado quando a empresa fiscalizada não exibir ao Fisco estadual a documentação necessária à comprovação do valor real de suas operações.

Todavia, os critérios para o arbitramento das operações de venda devem estar previstos na legislação fiscal, em face da estrita legalidade do ato administrativo, não podendo o agente do fiscal, ao seu bel prazer, criar os seus próprios métodos, muitas vezes desprovidos de qualquer critério lógico ou se valer de método de fiscalização já previsto, mas sem atender as regras que lhe são próprias, como no presente caso, em que a fiscalização resumiu o fluxo de caixa da autuada ao confronto das operações de compras e de venda da empresa autuada no período fiscalizado.

Como bem ressaltou o julgador, uma vez escolhido o método de fiscalização pelo agente fiscal, este deve ser capaz de propiciar um adequado grau de certeza e precisão do lançamento do crédito tributário, de modo a não causar nenhum prejuízo às partes.”

Desta feita, é notório que o aludido levantamento financeiro não reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade, capaz de comprovar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

existência do déficit financeiro, impossibilitando a capitulação lançada pelo ilustre auditor.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de outubro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO